

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/060785
RECORRENTE: JUSSARA NEVES DIAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E292004560

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, X - Contradição nas declarações firmadas pelo agente atuador quanto identificação do condutor. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E292004560, na data de 21/09/2022 na Rodovia BA148, km 475 – Brumado/Bahia.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração quanto à condução do veículo e documentos anotados, bem como sustenta que erro de preenchimento do AIT. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta e arquivamento do AIT.

É o relatório

Voto

Discricionariamente, afasta a intempestividade da apresentação do recurso, com base no princípio da autotutela, de revisão de atos pela administração. Deste modo, superada a questão processual, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a argumentação do Recorrente encontra respaldo na contradição constante no campo observações que anotou informação referente a crono tacógrafo no **Auto de infração de Trânsito de nº E292004560, sendo o veículo autuado uma HONDA CG 125 FAN, informação denota que o agente de fiscalização estava a autuar um veículo de carga ou transporte de passageiros, eis que tal equipamento não é obrigatório em veículos de duas rodas.**

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, essa presunção, no entanto, não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou contrariedade ao AIT quanto ao seu preenchimento que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do Recorrente, o que foi feito com a juntada de documentos de CNH do proprietário e condutor.

Neste sentir, da análise do AIT percebe-se que as informações anotadas no bojo do AIT contrariam a subsistência da peça de impulso, bem como o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e resoluções.

Destarte, a declaração do agente, por si só contradiz a sua atuação, pelo preenchimento contraditório da peça inicial, pelo que o arquivamento do AIT é obrigatório com base no artigo 281, I do CTB, dada contradição evidente.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E292004560 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **JUSSARA NEVES DIAS, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E292004560**, pelas razões aqui expostas.

Este acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de outubro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI